



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.428 - SP (2018/0319737-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEX PURCINO OBEDE VITAL
OUTRO NOME : ALEX PURCINO ROBEDE VITAL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEANDRO DE CASTRO GOMES - DEFENSOR PÚBLICO -
MG110528
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. OCORRÊNCIA.

1. Firmou-se no âmbito de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que o acórdão que apenas confirma o decreto condenatório, como na espécie, não constitui marco interruptivo da prescrição.

2. Considerando que o réu foi condenado à pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão, o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, o qual transcorreu entre a publicação da sentença condenatória e a interposição do recurso especial pela defesa.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.428 - SP (2018/0319737-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEX PURCINO OBEDE VITAL
OUTRO NOME : ALEX PURCINO ROBEDE VITAL
ADVOGADOS : LEANDRO DE CASTRO GOMES - DEFENSOR PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão desta Relatoria de fls. 453/456 (e-STJ) que deu provimento ao recurso especial da defesa para declarar extinta a punibilidade do agravado, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Alega o agravante que, no caso, o acórdão condenatório recorrível é, também, causa interruptiva da prescrição.

Pondera que a jurisprudência do STJ diverge do entendimento adotado pela primeira turma do STF, no sentido de também considerar o acórdão confirmatório de condenação como marco interruptivo da prescrição, isso porque o acórdão de mérito substitui a sentença penal e, por isso, quando condenatório, sempre implicará interrupção da prescrição, independentemente de reforma ou não da sentença condenatória.

Alega que o STJ ao adotar a interpretação do artigo 117, inciso IV, do Código Penal para não conhecer o acórdão confirmatório como marco interruptivo da prescrição, acaba por esvaziar o dever de tutela do bem jurídico "segurança", e, contraditoriamente, nega vigência ao próprio dispositivo legal e também aos princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, inciso II), do direito fundamental à segurança, associado à máxima efetividade (CF, preâmbulo, c/c o art. 5º, *caput*, inciso LIV), da razoável duração do processo, do devido processo legal substancial (art. 5º, inciso LIV), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) e da proibição da proteção deficiente (art. 5º, inciso LXXVIII e 35, *caput*).

Aduz, ainda, que não se verifica o prazo prescricional de 4 (quatro) anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre os marcos interruptivos da prescrição, quais sejam: a prática do delito em 21/10/2012, o recebimento da denúncia em 6/11/2012, a sentença condenatória publicada em 22/6/2013; o primeiro acórdão da apelação publicado em 18/3/2014 e o segundo acórdão, que apreciou a questão de aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal e manteve o regime semiaberto, publicado em 17/10/2017.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.428 - SP (2018/0319737-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o acusado foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, do Estatuto Repressivo, por ter, mediante escalada do muro e rompimento do cadeado da grade da porta do estabelecimento comercial, subtraído, para si, 4 (quatro) latas de tinta esmalte sintético, avaliadas em R\$200,00 (e-STJ fls. 1-3).

Após a regular instrução processual, o réu foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, como incurso no crime do artigo 155, *caput*, do Código Penal (e-STJ fl. 163).

A sentença foi mantida pela Corte de origem, ao negar provimento a apelação da defesa (e-STJ fl. 227).

Seguiu-se a interposição de recurso especial pelo réu, o qual foi admitido pela Corte de origem e remetido a esta Corte Superior.

Alegou o recorrente divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 59 do Código Penal, em relação à conceituação jurídica dos antecedentes e personalidade do réu, sustentando que a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo, levando-se em consideração processos penais em andamento, em clara contrariedade à Súmula 444/STJ.

Aduziu que o tempo de prisão processual, para efeito de detração deveria ter sido analisado após a fixação do regime inicial nos termos do art. 33 do Código Penal.

Afirmou, ainda, ser cabível a aplicação do *sursis*, sob a alegação de que a condenação anterior à pena de multa não impede a concessão do benefício.

Requeru o provimento do recurso especial para fixar a pena-base no mínimo legal, afastando a interpretação de que os processos em andamento podem ser utilizados como circunstâncias judiciais desfavoráveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugnou, ao final, pela aplicação do art. 387, § 2º do CPP para fixar o regime inicial aberto para cumprimento da pena, bem como pela aplicação do art. 77, § 1º do Código Penal, suspendendo-se a execução da pena.

Em decisão monocrática desta Relatoria (e-STJ, fls. 299/306), deu-se parcial provimento ao apelo nobre para fixar a pena no mínimo legal, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que procedesse ao estabelecimento do regime inicial de cumprimento da pena do recorrente, levando em consideração o período em que esteve preso provisoriamente, na esteira do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, averiguando-se a possibilidade de concessão do sursis.

Em cumprimento a essa determinação, a Corte de origem analisou o teor do artigo 387, § 2º do CPP, concluindo por manter o regime semiaberto e afastar a possibilidade de concessão de sursis. (e-STJ fl. 341)

Inconformada, a defesa opôs embargos de declaração, alegando a necessidade de reconhecimento da extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva.

Os embargos foram rejeitados. (e-STJ fl. 394)

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 405-416), a defesa apontou dissídio jurisprudencial e alegou violação dos artigos 109, inciso VI, c/c o artigo 110, § 1º, e 117, todos do Código Penal, sustentando que devia ser declarada extinta a punibilidade do recorrente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois, entre a data da publicação da sentença e a publicação do acórdão que a confirmou, transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do inconformismo (e-STJ, fls. 445/450).

Por decisão desta Relatoria, deu-se provimento ao recurso especial para declarar extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição.

Daí o presente agravo regimental interposto pela acusação.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, cabe ressaltar que a pretendida violação aos artigos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal não pode ser analisada no âmbito do agravo regimental ou de embargos de declaração, consoante farta jurisprudência deste Sodalício, porquanto a análise de matéria constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça importa em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. TRÂNSITO EM JULGADO RETROATIVO. EARESP 386.266/SP. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 386.266/SP, concluiu que A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento motivo pelo qual opera efeitos ex tunc, de modo que o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.

3. Tal entendimento não é aplicável aos casos de reconhecimento da prescrição executória, mas apenas à hipótese de prescrição punitiva estatal, cujo juízo negativo de admissibilidade do recurso especial implica o trânsito em julgado retroativo.

4. Consonante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, De acordo com a literalidade do artigo 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (AgRg no RCD na PET no HC 449.842/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018).

5. No julgamento do EResp 1.619.087/SC, adotou-se a orientação quanto à impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direitos, sendo indispensável, em tais casos, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal, entendimento reafirmado pela Terceira Seção desta Corte com o julgamento, em 24/10/2018, do HC 435.092/SP.

6. Indeferido o pleito do Ministério Público para a execução provisória das penas alternativas, impõe-se de fato o reconhecimento da prescrição executória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. A mera rediscussão da matéria, devidamente apreciada, visando alterar a conclusão que resultou desfavorável ao embargante, é incabível na via eleita. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP, e não à revisão de decisão de mérito.

8. Não cabe a esta Corte manifestar-se, em embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

9. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 571532 / PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, INCISOS I, II E IV, C/C O ART. 11, AMBOS DA LEI N. 8.137/1990. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFRONTA. ALEGAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrer em primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal). A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1301820/RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada.

3. É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. A mera irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 625568 / PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inexistindo no acórdão embargado quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, que permitem o manejo dos aclaratórios, não há como estes serem acolhidos.

2. Na espécie, inexistente o equívoco apontado pela parte, tendo o acórdão embargado apreciado a insurgência de forma clara e fundamentada, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento.

3. A ofensa a dispositivo legal ou a brocardos insertos na Constituição Federal há de ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Carta Política, e não pela via dos aclaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no AREsp 1287252 / PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019)

Acerca do tema trazido à discussão pelo agravante, assim restou assentado pela Corte a quo, *in verbis*:

O Tribunal, quando da análise do recurso, faz um reexame da prova, dos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão impugnada, altera a classificação jurídica dos fatos e pode até absolver um dos réus; inclusive fazendo cessar, uma vez negado provimento ao recurso da defesa, a eficácia da decisão de primeiro grau no ponto em que esta assegura, por exemplo, ao sentenciado, o direito de recorrer em liberdade.

E mais: não há qualquer distinção entre o acórdão condenatório e o confirmatório da sentença condenatória.

O acórdão que confirma a sentença condenatória a substitui, sendo que este tipo de decisão é igualmente condenatória, tal qual o acórdão que modifica sentença absolutória.

Daí porque, com a reforma trazida pela Lei nº 11.596/2007, a questão controvertida ficou pacificada, não existindo mais no IV do art. 117 do Código Penal a expressão "acórdão confirmatório de sentença", mas tão-somente "acórdão condenatório". (...)

Com isso, fica claro que entre os marcos interruptivos: sentença monocrática publicada em 22/06/2013 (fls. 146), acórdão confirmatório da condenação publicado em 27/03/2014 (fls. 205) e o último acórdão, publicado em 25/10/2017 (fls. 274), não transcorreu lapso superior ao previsto nos incisos do artigo 109 do Código Penal. (e-STJ, fl. 393/394)

Com efeito, depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tendo em vista que a sentença foi mantida pela Corte estadual, em recurso exclusivo da defesa, a condenação transitou em julgado para o *Parquet*, o que permitiu a consideração da pena imposta ao acusado para fins de cálculo do prazo prescricional.

Não se desconhece que nos recentes precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a matéria acerca da ocorrência da interrupção do prazo prescricional, em razão da prolação do acórdão confirmatório da sentença penal condenatória, vem sendo decidida em sentido diverso do entendimento consolidado neste Sodalício.

No entanto, ainda é prevalente no âmbito de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que o acórdão que apenas confirma o decreto condenatório, como na hipótese, não constitui marco interruptivo da prescrição, consoante se extrai dos recentes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 4º, INC. I, DA LEI N. 8.137/1990. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição" (AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24/11/2016).

II - In casu, considerando a redução de pena para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão operada na segunda instância, verifica-se que desde o último marco interruptivo, consistente na publicação da sentença condenatória (2/7/2010), transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos, razão pela qual está extinta a punibilidade. Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade dos pacientes com fundamento no art. 107, IV; art. 109, IV e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no art. 4º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990.

(HC 478242 / AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A EXASPERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. 1. O aumento da pena-base reclama fundamentação concreta e vinculada, ausente na hipótese. A culpabilidade foi negativamente valorada mediante a invocação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos inerentes ao tipo do crime de concussão, o que não se admite. 2. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrer em primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal). 3. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1301820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada. 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1078172 / PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)

Dessarte, considerando a sanção aplicada ao réu, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Registre-se que a sentença condenatória foi publicada em 22/6/2013 (e-STJ, fl. 164) e a data de interposição do recurso especial em 18/5/2018 (e-STJ fl. 405).

Assim, verifica-se o transcurso de período superior a 4 (quatro) anos entre a publicação da sentença condenatória - último marco interruptivo e a data de interposição da irresignação, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade pretendida pela defesa.

Por essas razões, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0319737-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.783.428 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00261463220128260625 20140000153004 201403433010 20170000796027
20180000184637 2151/2012 21512012 261463220128260625 6250120120261467
RI001XTAU0000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX PURCINO OBEDE VITAL
OUTRO NOME : ALEX PURCINO ROBEDE VITAL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEANDRO DE CASTRO GOMES - DEFENSOR PÚBLICO - MG110528
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEX PURCINO OBEDE VITAL
OUTRO NOME : ALEX PURCINO ROBEDE VITAL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEANDRO DE CASTRO GOMES - DEFENSOR PÚBLICO - MG110528
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.